

A Publicação e posterior mente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 05/12/2019
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
Poder Legislativo
PROTOCOLO GERAL
DATA 05/12/19 às 16:12 min.
Ass. Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29, de 18 de dezembro de 2019.

Institui o Fundo Rotativo que
especifica, e adota outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição
que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida
Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Rotativo, no âmbito da Secretaria da
Cidadania e Justiça, com o objetivo de subsidiar projetos, atividades e ações, nos
estabelecimentos do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e Sistema
Penitenciário e Prisional, garantindo-lhes recursos para a aquisição, transformação e
revenda de mercadorias, a prestação de serviços, bem como para o custeio de
despesas correntes e de capital.

Parágrafo único. As despesas correntes previstas no *caput* deste artigo
são limitadas à aquisição de materiais de consumo e de serviços de pessoas
jurídicas, bem como encargos e despesas de capital entendidas como
investimentos, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Rotativo:

I – dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em
créditos adicionais;

II – as resultantes da prestação de serviços e da revenda de mercadorias
produzidas nos estabelecimentos do Sistema Estadual de Atendimento
Socioeducativo e Sistema Penitenciário e Prisional ou fora deles, mediante força de
trabalho dos internos;

III – doações, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou
jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, termos de
parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou
municípios;

V – recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações
financeiras do Fundo;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As receitas do Fundo Rotativo serão empregadas
preferencialmente no Sistema de origem, podendo o Conselho Gestor, a critério da
administração, utilizar até 15% da receita total em Sistema diverso.





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 3º O Fundo Rotativo é administrado pelo Conselho Gestor, composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, que o presidirá;
- II – um representante do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- III – dois representantes do Sistema Penitenciário e Prisional;
- IV – um representante da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria da Cidadania e Justiça;
- V – um representante da Diretoria de Planejamento e Convênios da Secretaria da Cidadania e Justiça.

§1º Os representantes de que trata os incisos II a V do *caput* deste artigo são designados por ato do Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2º A função de membro é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

§3º A presidência do Conselho Gestor indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo.

Art. 4º Compete à presidência do Conselho Gestor do Fundo Rotativo:

- I – receber as doações de que trata esta Medida Provisória;
- II – alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e Sistema Penitenciário e Prisional;
- III – executar todos os atos de gestão administrativa, financeira e orçamentária do Fundo;
- IV – prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, observadas as disposições legais sobre o mesmo tema.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Rotativo:

- I – elaborar o plano anual de destinação de recursos do fundo e aprovar a correspondente programação financeira;





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – acompanhar a operacionalização do Fundo, com vistas ao cumprimento de exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III – manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V – elaborar, no prazo de 90 dias contados da data de instituição do Fundo, o respectivo regimento interno, aprovando-o mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º É criado o Núcleo Gestor responsável pela execução e acompanhamento das ações do Fundo Rotativo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, incumbe ao Conselho Gestor do Fundo Rotativo dispor sobre as diretrizes de funcionamento do Núcleo Gestor, responsáveis pela elaboração e execução das ações do Fundo Rotativo em cada estabelecimento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e Sistema Penitenciário e Prisional.

Art. 7º O Fundo Rotativo será auxiliado pela assessoria de controle interno da Secretaria da Cidadania e Justiça.

Art. 8º O Plano Local de Aplicação de Recursos do Fundo Rotativo deve primar pela:

I – manutenção e melhoria das estruturas físicas, internas e externas, das unidades do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e do Sistema Penitenciário e Prisional;

II – conservação e melhoria das estruturas físicas, internas e externas, das unidades de internação coletiva vinculadas à Secretaria da Cidadania e Justiça;

III – contratação de serviços e aquisição de materiais de consumo e permanentes necessárias às atividades de internação e custódia;

IV – aquisição de equipamentos, produtos e matérias-primas para produção própria ou para o desenvolvimento de atividades que produzam receita, consoante a demanda dos serviços e encomendas;

V – regularização jurídica dos reeducandos ou socioeducandos, quando estes não possuírem recursos para custeá-la;

VI – retribuição pecuniária sobre os trabalhos internos realizados pelos reeducandos ou socioeducandos;





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VII – capacitação dos reeducandos ou socioeducandos, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais ou despesas relacionadas às atividades educacionais relacionadas ao processo de formação.

Art. 9º As contratações resultantes do disposto nesta Medida Provisória observam a legislação nacional e, subsidiariamente, a local.

Art. 10. É facultado ao Conselho Gestor do Fundo Rotativo destinar até 30% dos recursos financeiros totais arrecadados para a manutenção e o custeio das unidades do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e Sistema Penitenciário e Prisional.

§1º É o Conselho Gestor do Fundo Rotativo autorizado a destinar recursos do fundo para o custeio de despesas com alimentação e hospedagem de internos do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e Sistema Penitenciário e Prisional durante seus deslocamentos entre municípios tocantinenses, bem assim para deslocamento do Tocantins para outros Estados.

§2º É vedada a destinação de recursos do Fundo Rotativo para atender a despesas com pessoal.

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, a permissão ou concessão de uso dos espaços físicos localizados nas unidades do Sistema Penitenciário e Prisional e Sistema Socioeducativo, assim como dos serviços nela executados é precedida de processo licitatório, a ser realizado pela Secretaria da Cidadania e Justiça, contendo critérios objetivos de julgamento e observando os princípios da Administração Pública.

§1º No processo de seleção pública para fins de permissões ou concessões de bens ou serviços, observa-se a relação mais vantajosa entre o retorno financeiro e o desenvolvimento das atividades de ressocialização para os reeducandos e socioeducandos.

§2º A infraestrutura física e os equipamentos investidos nas unidades prisionais são destinados, ao término da permissão ou concessão, ao patrimônio da Unidade.

Art. 12. Os custos e insumos necessários para a realização das atividades dentro da unidade serão de responsabilidade do permissionário ou concessionário, por meio de instrumentos de medição individual, quando couber, ou mediante sistemática de rateio "pró rata" das despesas, exceto quando for de interesse público e devidamente previsto no instrumento contratual, na forma da lei.

Art. 13. O trabalho interno e externo dos reeducandos e socioeducandos, decorrentes de políticas de ressocialização pela oportunização de atividades laborais, terá seu valor de remuneração bruta equivalente a, no mínimo, 3/4 do salário mínimo e não gerará vínculo empregatício.





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 14. A remuneração dos reeducandos e socioeducandos é destinada:

I – em 50%, à assistência à família e a despesas pessoais, cujo montante deve ser, preferencialmente, depositado em conta poupança ou simplificada, em nome do interno, aberta em instituição financeira;

II – em 25%, à constituição do pecúlio, que será, preferencialmente, depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, com o fim de cobrir despesas eventuais e necessárias para o egresso, sendo liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional do reeducando;

III – em 25%, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do interno, cujo montante deve ser depositado na conta do Fundo Rotativo.

Art. 15. Os créditos do Fundo Rotativo constituem Dívida Ativa do Estado.

Art. 16. Incumbe ao Secretário de Estado da Cidadania e Justiça submeter à análise do Chefe do Poder Executivo as propostas de atividades econômicas a serem realizadas no âmbito dos estabelecimentos do Sistema Penitenciário e Prisional e Sistema de Atendimento Socioeducativo.

Art. 17. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à implementação do Fundo Rotativo.

Art. 18. É revogado o art. 3º da Lei 3.355, de 4 de abril de 2018.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro 2019;
198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado